



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 111 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

**Assunto:** Subsídios para informações presidenciais na ADI 6.783 que trata da alínea "e" do inciso I e dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 492 do CPP. Execução provisória da pena nos processos do Tribunal de Júri.

**Processo :** 00692.000979/2021-16

Senhor Subchefe,

## I - RELATÓRIO

1. A Consultoria-Geral da União, por meio do OFÍCIO n. 00154/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, solicita subsídios para a apresentação de informações presidenciais nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6783, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em face do art. 492, I, “e”, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, com redação conferida pelo art. 3º da lei 13.964/2019.

2. Os dispositivos impugnados estabelecem o seguinte:

### CAPÍTULO II

[\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

3. Alega o autor que os dispositivos questionados violam o princípio da presunção de inocência ao autorizar a prisão automática em decisão do Tribunal do Júri, quando a pena aplicada for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

4. Informa que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, fixou o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início após o esgotamento de todos os recursos.

5. Defende, por fim, que há violação aos princípios da isonomia e proporcionalidade (art. 5º, caput, CF) e infringência à coerência, unidade e completude do ordenamento jurídico (artigos 282 e 313, §2º, Código de Processo Penal).

6. O processo foi distribuído ao Ministro Luiz Fux, por prevenção, em face da ADI 6735.

7. É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Sobre a execução provisória das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, esta Subchefia para Assuntos Jurídicos já se manifestou recentemente por meio da Nota SAJ nº 92/2021/CGIP/SAJ/SG/PR, que ora ratifica-se.

9. Nada obstante, considerando os novos argumentos suscitados pelo autor, acrescenta-se o que se segue.

10. Alega o requerente que, "ao estabelecer a possibilidade de execução provisória da pena apenas e tão somente às sentenças penais condenatórias prolatadas no contexto do Tribunal do Júri e que imponham pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, a Lei n.º 13.964/2019 (pacote Anticrime) tenta criar uma diferença artificial e absolutamente inconstitucional entre decisões do Tribunal do Júri e do juiz togado de primeira instância", o que violaria o **Princípio da Isonomia**.

11. Com efeito, sabe-se que a Constituição da República busca assegurar não somente uma igualdade formal, mas sim a **igualdade material** que pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Aliás, esta é a função precípua das leis, discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras<sup>(1)</sup>.

12. No caso em apreço, o próprio constituinte estabeleceu as desigualdades, ao atribuir ao Tribunal do Júri competência para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, com a soberania dos seus vereditos.
13. De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a desigualdade não acarreta violação à isonomia se observadas as seguintes questões: "a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados"<sup>(2)</sup>.
14. O processo que tramita perante o Tribunal do Júri possui regras específicas em face dos bens jurídicos a serem especialmente tutelados, bens de indispensável tutela penal, diante da sua essencialidade à existência e à condição humana. São esses direitos os pilares da existência humana e que irão viabilizar o alcance de todos os demais direitos, motivo pelo qual a tutela dos mesmos deve ser a mais reforçada possível, isto é, a defesa dos mesmos deve ser promovida, sem embargo dos demais ramos, pelo direito penal<sup>(3)</sup>.
15. Em razão da relevância do bem jurídico protegido e da plenitude do direito de defesa, o rito processual dos processos do Tribunal do Júri é mais complexo do que o rito comum, abrangendo uma instrução processual mais extensa que a dos outros crimes (*judicium accusationis* e *judicium causae*).
16. Ademais, diferentemente das decisões recorríveis proferidas por juízo singular em primeiro grau de jurisdição, as decisões do Tribunal do Júri emanam de um órgão colegiado e são consideradas soberanas, ou seja, não podem, em regra, ser substituídas por decisão de qualquer outro tribunal. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado"<sup>(4)</sup>.
17. Nada obstante, havendo indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, admite-se a revisão dos julgamentos do Júri, hipótese em que o tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso, com base no poder geral de cautela. Destaca-se, no entanto, que ainda que outro Tribunal possa anular a decisão do Tribunal do Júri, determinando a realização de um novo júri, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas<sup>(5)</sup>.
18. Assim, o Ministro Roberto Barroso, ao apreciar o Recurso extraordinário n. 1235340-SC, concluiu que "considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos vereditos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões". Acrescentou, ainda, que "no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral".
19. Constata-se, portanto, que a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, não viola o princípio da isonomia, não só em face da essencialidade do bem jurídico a ser tutelado nesses processos, mas também em razão da correlação lógica entre o fator de *discrimen* e o tratamento conferido, e a harmonia com o ordenamento jurídico vigente.
20. Outrossim, não afasta o princípio da presunção de inocência, uma vez que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri.
21. Nesse sentido, é o Enunciado nº 14 editado no Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC) realizado na cidade de Brasília, em março de 2018:

O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual.

22. A Suprema Corte também já se manifestou neste sentido, conforme os julgados a seguir colacionados:

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade.

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.

2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”

(HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Esta Primeira Turma já decidiu que “A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade” (HC 118.770-SP, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, j. 7/3/2017).

2. Habeas Corpus denegado.

(HC 153290, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

23. No entanto, alega a autora que os dispositivos impugnados contrariam a decisão do julgamento conjunto realizado nas ADCs 43, 44 e 54 que declararam a constitucionalidade do art. 283 do CPP, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

24. Verifica-se que o julgado acima restringe-se ao artigo 283 do CPP e, portanto, não abrange o objeto da presente lide que trata dos processos que tramitam perante o Tribunal do Júri.

25. A propósito, o Ministro Celso de Mello deixou claro em seu voto que: "a questão **submetida a julgamento, nestas ações de controle abstrato, limita-se** à análise em torno **da possibilidade de efetivar-se a execução antecipada de acórdão condenatório proferido em segunda instância, não havendo qualquer pronunciamento** decisório desta Corte", relativamente à "*imediate execução* de sentença condenatória *recorrível emanada do Tribunal do Júri*".

26. Para além dos limites daquele julgado, o Ministro Dias Toffoli registrou a diferença entre as situações delineadas nos artigos 283 e 492 do CPP e o seu entendimento quanto à necessidade de cumprimento imediato da pena após a decisão do Tribunal do Júri:

Eu digo, não obstante **o foco aqui seja a constitucionalidade do art. 283 do CPP** - e, como disse anteriormente, apesar do aspecto técnico que já abordei, a compatibilidade do art. 283 com o art. 5º, LVII, era necessário trazer elementos e dados -: é necessário abordar a especificidade do tribunal do júri em relação à execução de condenação. E por quê? Porque o tribunal do júri também tem estatura constitucional.

[...] eu entendo que, com a devida vênia daqueles que pensam o contrário - eu sei que há Colegas com relevantes argumentos para entender de modo diferente -, sem afrontar o art. 5º, LVII, da CF ou o art. 283 do Código de Processo Penal, a estatura constitucional que estabelece a soberania do júri permite, sim, a execução imediata de um condenado pelo tribunal do júri. Sobre esse tema, **já tive oportunidade de votar e me manifestar no sentido do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri**. E aqui está a maior epidemia de violência e de crimes no nosso País. Já citei os números.

[...]

27. Assim, resta evidente que o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 não abrangem as especificidades dos processos em curso no Tribunal do Júri e, portanto, não alcançam o conteúdo normativo previsto no art. 492 do CPP.

28. Por fim, também não assiste razão à autora ao alegar que os dispositivos questionados violam o duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no Pacto de San José da Costa Rica. É que não se está a negar a possibilidade de interposição de recurso ao condenado, mas apenas a se estabelecer que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui exequibilidade imediata.

### III - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, opina-se pela integral improcedência dos pedidos de inconstitucionalidade formulados, reconhecendo-se constitucionais a alínea "e" do inciso I e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 492 do CPP, com a redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2.019.

30. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios, para atuação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.783-DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 09 de abril de 2021.

**NICOLE ROMEIRO TAVEIROS**

Coordenadora

**APROVO.****RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

**APROVO.****HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe Adjunto Executivo

**APROVO.****PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA**

Subchefe de Assuntos Jurídicos

- (1) - MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3º ed. Malheiros Editores. São Paulo: 1999, p. 11.
- (2) - MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3º ed. Malheiros Editores. São Paulo: 1999, p. 21.
- (3) - FREITAS, André Guilherme Tavares de. Tutela Penal dos Direitos Humanos, Editora Juruá, página 139.
- (4) - NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 2015, p. 31
- (5) - STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340 SANTA CATARINA. Nada obstante, havendo indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, admite-se a revisão dos julgamentos do Júri, hipótese em que o tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso, com base no poder geral de cautela. Destaca-se, no entanto, que ainda que outro Tribunal possa anular a decisão do Tribunal do Júri, determinando a realização de um novo júri, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas.



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Coordenador(a)-Geral**, em 09/04/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 09/04/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 12/04/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2495164** e o código CRC **F148CD81** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL

**INFORMAÇÕES n. 00432/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 00734.001131/2021-62**

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO PROCESSUAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6783. TRIBUNAL DO JÚRI.**

I - Ação direta de inconstitucionalidade questionando o "art. 492, I, 'e', e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal".

II - Existência de manifestações desta Consultoria Jurídica e da Consultoria-Geral da União, no sentido da constitucionalidade dos referidos preceitos normativos.

III - Dispositivos legais que não contrariam o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54.

IV - Manifestação pela improcedência dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783.

Senhor Coordenador-Geral de Contencioso Judicial,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do OFÍCIO n. 00155/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, remetido pela Consultoria-Geral da União, na forma que segue:

"1. Para subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6783**, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, solicito a Vossa Senhoria manifestação desse d. Órgão acerca das alegações constantes da petição inicial.

2. Trata-se de ação de controle concentrado objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime).

3. A norma questionada possui a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução pro-visória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

4. O autor alega que o normativo impugnado viola o princípio constitucional da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, no qual estabelece que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Afirma que a decisão do Tribunal do Júri é uma sentença de primeiro grau, da qual ainda cabem recursos.

5. Informa que o assunto sobre a execução provisória já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, que fixou o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início após o esgotamento de todos os recursos.

6. Aduz que tais dispositivos também ofendem os princípios da isonomia e proporcionalidade ao criar uma diferença artificial e absolutamente inconstitucional entre decisões do Tribunal do Júri e do juiz togado de primeira instância.

7. Por fim, diz que a previsão do art. 492, I, “e” e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal, encontra-se em desarmonia com as demais previsões infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, em desrespeito aos princípios da coerência, unidade e completude do sistema normativo. Destaca que os arts. 283 e 313, §2º, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal, reforçam o mandamento constitucional da presunção de inocência e se contradizem ao referido normativo demandado, que estabelece a possibilidade de execução provisória da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos quando prolatada pelo Tribunal do Júri.

8. Deixamos de juntar cópia da petição inicial e dos demais documentos constantes dos autos, uma vez que todas as peças do processo poderão ser acessadas, a qualquer tempo, no site do Supremo Tribunal Federal ou por meio do sistema SAPIENS da AGU.

9. Informamos que a presente solicitação se faz previamente à notificação da Autoridade, com vistas a permitir a produção antecipada da minuta de manifestação jurídica pertinente.

10. Pede-se o obséquio de encaminhar a referida manifestação à Consultoria-Geral da União, se possível, até o dia **13/04/2021**, bem como por e-mail, no formato *word*, para os endereços eletrônicos [jose.netto@agu.gov.br](mailto:jose.netto@agu.gov.br) e [cgu.apoio@agu.gov.br](mailto:cgu.apoio@agu.gov.br).

11. Lembro, por fim, que o endereço da Consultoria-Geral da União é SAS, Quadra 3, Lote 5/6, 12º andar, Ed. Multibrasil Corporate, CEP 70070-030, Brasília (DF), e que os números dos telefones da Secretaria Judiciária, que presta apoio direto à Consultoria da União, são os seguintes: (61) 2026-8587 (Nicole) e 2026-9233 (Miguel).

12. Agradecemos a Vossa Senhoria, desde logo, pela gentileza de sua atenção e providências."

2. Compulsando os autos, vê-se que o Apoio Administrativo desta Coordenação-Geral enviou o OFÍCIO AGU Nº 1528/2021/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ, o OFÍCIO AGU Nº 1529/2021/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ, o OFÍCIO AGU Nº 1530/2021/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ e o DESPACHO Nº 35/2021/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR-MJ/CGU/AGU, respectivamente para a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a Direção-Geral da Polícia Federal, para a Direção-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e para a Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos desta Consultoria Jurídica, solicitando *"que sejam fornecidas*

*informações e documentos consistentes sobre os fatos narrados, impreterivelmente ATÉ ÀS 17:00 HORAS DO DIA 08/04/2021, à unidade da Coordenação de Contencioso Judicial (CCJ)".*

3. Posteriormente, foram autuados os seguintes documentos:

a) DESPACHO Nº 17/2021/CGAN/CONJUR/MJ (e documentação anexa), expedido pela Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos desta Consultoria Jurídica, nos seguintes termos:

"1. De ordem do Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos - substituto, Tiago Henrique Cezar da Silva, e em resposta ao **DESPACHO Nº 35/2021/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR-MJ/CGU/AGU (14359426)**, de 06/04/2021, informo que esta Coordenação de Análise Jurídica de Atos Normativos encaminha Dossiê da Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime) ([14364338](#)) como subsídios à atuação da União no presente caso."

b) DESPACHO Nº 34/2021/CG-Penal/AEAL-Entrada/MJ, expedido pela Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, nos seguintes moldes:

"1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao OFÍCIO AGU Nº 1528/2021/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ ([14359124](#)), por meio do qual a CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO solicita os elementos necessários para subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6783 ([14354941](#)), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

2. No interesse da matéria, informamos que esta Assessoria Especial manifestou-se por meio do Parecer de Mérito nº 2/2019/AEAL/MJ (SEI! [7969779](#)), que abrangeu, globalmente, o conjunto de propostas do Pacote Anticrime, tratando com especificidade do tema em seu Item 4, sendo essa a contribuição que a AEAL tem a apresentar nesta oportunidade."

c) OFÍCIO Nº 569/2021/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ (e documentação anexa), no qual o Departamento Penitenciário Nacional consigna que:

"1. Trata-se do Ofício AGU 1530 (SEI nº 14359389), em que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha o Ofício O n. 00155/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU (SEI nº 14354929) e demais anexos, por meio do qual a CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO solicita os elementos necessários para subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6783, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, solicita manifestação acerca das alegações constantes da petição inicial.

2. O processo trata de ação de controle concentrado objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime).

3. Quanto ao dispositivo em análise, qual seja, a alínea "e" do inciso I e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 492 do Código de Processo Penal - CPP, seguindo as competências definidas pela Lei de Execução Penal, arts. 71 e 72, para atuação do Departamento Penitenciário Nacional no planejamento e coordenação da política nacional de serviços penais, e para a fiel aplicação das normas nacionais para a execução penal, envio anexa planilha indicativa dos estabelecimentos prisionais brasileiros ([14384525](#)).

4. São as informações que encaminho à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários."

d) OFÍCIO Nº 330/2021/SEAPRO/GAB/PF, enviado pela Polícia Federal juntamente com o Despacho DELP 18304109, o qual conclui que:

"15. Logo, essa Divisão DELP/CGPJ/COGER pugna pela constitucionalidade dos dispositivos fruto da ADI e nº 6783, sopesando as normas extraídas da CF/88, do CPP e ainda de atual posicionamento da Suprema Corte à respeito da constitucionalidade da Prisão Preventiva, desde que devidamente fundamentada e dando a oportunidade de reexame do decreto de prisão preventiva pelo réu à qualquer tempo, bem como de acordo com as informações prestadas no caso concreto por Delegado de Polícia Federal que eventualmente tenha investigado infrator que praticou crime da competência do Tribunal do Juri."

4. É o relatório.

## II - CONSIDERAÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA

5. Inicialmente, frise-se que esta manifestação objetiva analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, formulando os seguintes pedidos:

- "a) seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando a violação a dispositivos da Constituição Federal, notadamente o art. 5º, LVII;
- b) a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão imediata da aplicação da previsão constante no art. 492, I, "e", e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, até o julgamento de mérito, haja vista a afronta às normas constitucionais;
- c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º;
- d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu Parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política; e
- e) ao final, seja julgado PROCEDENTE o pedido, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal;"

6. Conforme visto, foram questionados os seguintes preceitos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019:

“Art. 492. ....

I - .....

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)”

7. Na petição inicial, o autor alega que *"a execução antecipada da sentença de 1º grau nas condenações do Tribunal do Júri, ainda que circunscritas àquelas hipóteses onde a pena alcance 15 anos de reclusão (ou mais), viola a presunção de inocência insculpida no art. 5º, LVII, CF, bem como o art. 8º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), nos mesmos termos do que proclamado por essa Suprema Corte quando do julgamento das ADCs n.º 43, 44 e 54"*.

8. A esse respeito, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os dispositivos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade tiveram sua redação conferida pela Lei nº 13.964/2019;

b) o referido diploma legal decorreu do Projeto de Lei nº 6.341/2019, o qual foi analisado por esta Consultoria Jurídica mediante o PARECER n. 01517/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, corroborado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO

n. 02763/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02782/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (processo administrativo nº 08000.029655/2018-17);

c) embora o mencionado PARECER n. 01517/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU não tenha analisado, expressamente, as alterações do art. 492 do Código de Processo Penal, tal manifestação jurídica **ratificou** o entendimento do anterior Parecer nº. 00065/2019/CONJUR/MJSP/CGU/AGU, na forma que segue:

"23. Por se tratar de alterações múltiplas na legislação penal e processual, derivadas, em grande parte, do Projeto de Lei nº. 882, de 2019, **já exaustivamente analisado por este órgão consultivo, na forma do Parecer nº. 00065/2019/CONJUR/MJSP/CGU/AGU**, e considerando o exíguo prazo para análise, esta manifestação se circunscreverá aos dispositivos legais reputados mais sensíveis e com reflexo, muitas vezes, na própria dinâmica de funcionamento do Poder Judiciário, com sugestão de veto a alguns destes preceitos." (grifou-se)

d) por sua vez, o citado PARECER n. 00065/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU fora aprovado pelo DESPACHO n. 00468/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, tendo por objeto a "*minuta de Anteprojeto de Lei*" que previa as "*medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa*" (processo nº 08001.000117/2019-11).

9. Em suma, o PARECER n. 00065/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU examinou a temática (*lato sensu*) das "*medidas contra a corrupção, contra o crime organizado e contra os crimes praticados com grave violência à pessoa*", manifestando-se **favoravelmente** à seguinte **proposta** de alteração no Código de Processo Penal:

"492. ....  
I - .....  
e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;  
.....  
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.  
§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.  
§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:  
I - não tem propósito meramente protelatório;  
II - levanta uma questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.  
§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Relator da apelação no Tribunal, e deverá conter cópias da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade, e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

10. Contudo, após o exame da matéria pelo Congresso Nacional, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, conferindo a seguinte redação ao Código de Processo Penal:

"Art. 492. ....  
I - .....  
.....  
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;  
.....  
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.  
§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)”

11. **Em síntese**, segue a distinção **precípua** entre a redação proposta por esta Consultoria Jurídica e aquela que, após tramitação legislativa, viria a culminar na Lei nº 13.964/2019:

a) o PARECER n. 00065/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU concordou (**de forma mais ampla**) com a *"execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias"*, no bojo do art. 492 do Código de Processo Penal;

b) no entanto, a **posterior** Lei nº 13.964/2019 acabaria restringindo, no art. 492 do Código de Processo Penal, a *"execução provisória das penas"* às hipóteses *"de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão"* (grifou-se).

12. Desse modo, **tanto o PARECER n. 00065/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU como a ulterior Lei nº 13.964/2019 são convergentes quanto à possibilidade da execução provisória das penas aplicadas pelo Tribunal do Júri**, embora o referido diploma legal tenha adotado um viés mais restritivo (ao viabilizar essa execução **somente** quando houver *"pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão"*).

13. De toda forma, **sob o prisma constitucional**, vê-se que a **Lei nº 13.964/2019 está em consonância com os fundamentos já adotados pelo referido PARECER n. 00065/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, mormente nos seguintes excertos:

"12. Pois bem, *ab initio*, consigna-se que **a CRFB/88 apresenta rol de direitos fundamentais que aproveitam ao processo criminal** e, nesta medida, **funcionam como fundamento de constitucionalidade, como guia**, por assim dizer, ao Poder Legislativo Reformador **por ocasião da propositura e deliberação de novidades normativas**, por meio da interpretação autêntica que lhe é inerente. No que tange ao tema em estudo, destaca-se o contido no art. 5º, LVII e LXI, *in verbis*:

LVII - **ninguém será considerado culpado** até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

13. Para além das diretrizes supracitadas, não se pode perder de vista que o Brasil é signatário do Pacto de *San Jose da Costa Rica*, que versa sobre a situação do acusado de modo ligeiramente distinto do positivado na ordem interna, na medida em que prestigiou a expressão “presunção de inocência”, ao passo que a Lei Maior incorporou o postulado “presunção de não culpabilidade”. Nesse sentido, confirma o art. 8, item 2, da norma convencional:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito **a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

14. Outra particularidade que reclama ser aclarada, para a integral compreensão do tema, é que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não trabalha, ao menos, expressamente, o binômio “presunção de inocência/trânsito em julgado”. A CRFB/88, por seu turno, anuncia que a não culpabilidade perdurará até o trânsito em julgado. Portanto, aparentemente, a garantia da esfera interna tem contornos mais abrangentes, se comparada à convencional. Entrementes, há quem defenda inexistir distinção normativa.

15. Merece registro que os tribunais pátrios já apresentaram exegese vacilante aos textos constitucionais supracitados, ora extraindo a possibilidade de imediato cumprimento da pena, a partir da prolação ou

confirmação da decisão condenatória pelo órgão colegiado, ora, no sentido oposto, na defesa de que o recolhimento ao cárcere dependeria do prévio trânsito em julgado, amparados no princípio da presunção de inocência.

16. Antes de avançar a análise, **é oportuna a consideração de que o ordenamento pátrio já convive com algumas modalidades de encarceramento cautelar, quais sejam, as prisões em flagrante, temporária e preventiva**, por decisão do magistrado competente, a pedido do Ministério Público ou da Autoridade Policial (nas hipóteses em que a lei assim permitir), consoante disposições da Lei n° 7.960/89 e arts. 301 e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, certo de que o Congresso Nacional, por meio da Lei n° 12.403/11, promovera mudanças no CPP, para contemplar, inclusive, medidas cautelares substitutivas do recolhimento ao cárcere (“outras medidas cautelares”), cuja adoção deve ser aferida no caso concreto, à luz de suas particularidades.

[...]

23. Pois bem, imperioso definir qual seria o núcleo mínimo do princípio da presunção de não culpabilidade ou de inocência. Afinal, o que ele garante? Para se aferir com completude seus contornos, **o exegeta deve considerar o conjunto de normas (interpretação sistemática), vale dizer, o sistema protetivo constitucional, sendo equivocada uma interpretação isolada (literal) do postulado, por não realizar adequadamente o princípio da unidade constitucional**. Esse foi o entendimento externado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto prolatado nos autos do HC n° 1.52752-PR, consoante se depreende do seguinte trecho do informativo de jurisprudência n° 896:

[...]

33. Com base nestes elementos, **reputam-se constitucionais e convencionais os artigos mencionados neste tópico**, inclusive o que trata do cumprimento provisório da pena na seara do Tribunal do Júri, em atenção ao brocardo *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Quanto às propostas que abordam a possibilidade de alienação antecipada, não se trata, propriamente, de inovação normativa (há a mesma solução na legislação extravagante), a qual se reputa constitucional, por mitigar os efeitos deletérios da prolongada custódia de bens, que podem se revelar, ao final do processo, imprestáveis ou obsoletos, com prejuízos a ambas as partes."

14. Evidentemente, tratando-se de **pronunciamento aprovado pela instância superior desta Consultoria**, não cabe aqui reanalisar todos os pontos abordados no transcrito PARECER n. 00065/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU. **O importante é destacar que tal manifestação jurídica reputou constitucional o "cumprimento provisório da pena na seara do Tribunal do Júri", sendo portanto o entendimento institucional deste órgão consultivo.**

15. Na exordial, alega-se que os dispositivos impugnados contrariam a decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, *in verbis*:

"PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional **o artigo 283 do Código de Processo Penal**, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória." (grifou-se)

16. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 **não** se pronunciou acerca da execução das penas proferidas pelo **Tribunal do Júri**. Com efeito:

a) o voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello deixou claro que: "a questão **submetida a julgamento, nestas ações de controle abstrato, limita-se** à análise em torno **da possibilidade de efetivar-se a execução antecipada de acórdão condenatório proferido em segunda instância, não havendo qualquer pronunciamento** decisório desta Corte", relativamente à "*imediata execução* de sentença condenatória *recorrível emanada do Tribunal do Júri*";

b) por sua vez, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli ponderou que:

"Eu digo, não obstante **o foco aqui seja a constitucionalidade do art. 283 do CPP** - e, como disse anteriormente, apesar do aspecto técnico que já abordei, a compatibilidade do art. 283 com o art. 5º, LVII, era necessário trazer elementos e dados -: é necessário abordar a especificidade do tribunal do júri em relação à execução de condenação. E por quê? Porque o tribunal do júri também tem estatura constitucional.

[...] eu entendo que, com a devida vênua daqueles que pensam o contrário - eu sei que há Colegas com relevantes argumentos para entender de modo diferente -, sem afrontar o art. 5º, LVII, da CF ou o art. 283

do Código de Processo Penal, a estatura constitucional que estabelece a soberania do júri permite, sim, a execução imediata de um condenado pelo tribunal do júri. Sobre esse tema, **já tive oportunidade de votar e me manifestar no sentido do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri.** E aqui está a maior epidemia de violência e de crimes no nosso País. Já citei os números.

[...]

Nós precisamos julgar urgentemente essa repercussão geral, e adianto que vou manter meu posicionamento de que o veredicto do júri é imediato. Sei que há colegas que pensam diferentemente, com todo o respeito." (grifou-se)

17. Portanto, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, deixou expresso que: *"a deliberação desta Corte diz **única e exclusivamente** respeito à compatibilidade do art. 283 do CPP (Código de Processo Penal) com a Lei Fundamental"* (grifou-se), **não abordando "a especificidade do tribunal do júri em relação à execução de condenação"**.

18. No mais, frise-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783 foi distribuída, por prevenção, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6345. Esta, por sua vez, já foi analisada nas INFORMAÇÕES n. 00436/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, corroboradas pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00722/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00723/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, nos sequenciais 19 a 21 do processo Sapiens nº 00692.000679/2020-48.

19. Relativamente ao *"inciso I, alínea 'e' do artigo 492, do Código de Processo Penal"*, as referidas INFORMAÇÕES n. 00436/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU elucidaram que:

"89. O último dispositivo impugnado do Código de Processo Penal é o **inciso I, alínea 'e' do artigo 492**, que prevê a execução provisória das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, caso a pena seja igual ou superior a 15 anos. A requerente entende que tal normativo viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando de forma antecipada a sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado.

90. O dispositivo legal incorpora a evidente necessidade de se conferir exequibilidade imediata às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente no caso dos crimes dolosos contra a vida, notadamente os de homicídio, onde a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, e dar satisfação à sociedade do exato cumprimento das leis e da sua função de prevenção e combate aos crimes.

91. Importante ressaltar que tal posicionamento já estava consolidado no âmbito da magistratura criminal. No Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC), realizado na cidade de Brasília, em de março de 2018, com a participação de centenas de magistrados do País, ficou assentado no Enunciado n. 14, o seguinte : **O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual.**

92. No que tange a constitucionalidade da execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, mister é fazer referência ao julgamento, proferido no HC 140.449, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, revogou a liminar que suspendia a execução da pena privativa de liberdade fixada pelo Tribunal de Júri.

93. Neste julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas e que, por este motivo, o tribunal de justiça pode, eventualmente, anulá-las, e determinar até a realização de novo Júri, mas não pode substituí-las. Tal entendimento foi corroborado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Rosa Weber.

94. Neste mesmo sentido, em outra oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a *"a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção da inocência ou não culpabilidade"* (HC 118.770).

95. O referido acórdão restou ementado da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

**INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.** Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

96. A lógica desta tese de julgamento está em consonância com o precedente firmado na repercussão geral no ARE 964.246-RG, ocasião em que a Primeira Turma, por maioria, também entendeu que, no caso de julgamento de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já terá sido assentada soberanamente pelos jurados. Confirma-se:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria" (ARE 964.426 RG/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25/11/2016). "

97. A soberania dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri já restou assentada não só em julgados, mas na doutrina dominante. Guilherme de Souza Nucci afirma que

“o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado...” (Guilherme de Souza Nucci, Tribunal do Júri, 2015, p. 31.).

98. José Afonso da Silva, por sua vez, ensina:

*“[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento...”* (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, 2014, p. 140.)

99. É fato que a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. Portanto, ainda que se argumente que o acusado é beneficiário do princípio constitucional da não culpabilidade até que ocorra o trânsito em julgado da sua sentença condenatória; não menos importante é o princípio, também constitucional, da soberania dos vereditos dos julgados pelo Tribunal do Júri, eis que o Tribunal de Justiça jamais poderá substituir a **vontade soberana dos jurados** na apreciação dos fundamentos recursais.

100. Em outras palavras, vale dizer que na hipótese dos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, onde a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir os jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de



inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144).

101. Assim, não conferir exequibilidade imediata às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, com a consequente prisão imediata do condenado, implica em negativa de proteção aos direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas."

20. À luz das transcritas INFORMAÇÕES n. 00436/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, é evidente a **constitucionalidade** do inciso I, alínea "e", do art. 492 do Código de Processo Penal (e, por corolário, dos §§ 3º a 6º do referido artigo). Isso porque:

a) *"o Tribunal de Justiça jamais poderá substituir a vontade soberana dos jurados na apreciação dos fundamentos recursais";*

b) *"na hipótese dos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, onde a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir os jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144)";*

c) *"não conferir exequibilidade imediata às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, com a consequente prisão imediata do condenado, implica em negativa de proteção aos direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas".*

21. Essas conclusões foram, posteriormente, ratificadas por esta Consultoria Jurídica, nas INFORMAÇÕES n. 00287/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e nos subsequentes DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00454/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00455/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (sequenciais 12 a 14 do processo Sapiens nº 00734.000773/2021-44).

22. Ademais, a própria Consultoria-Geral da União se manifestou acerca da matéria, nas INFORMAÇÕES n. 00210/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovadas pelo DESPACHO n. 00797/2020/GAB/CGU/AGU e pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 492 (sequenciais 64 a 66 do processo Sapiens nº 00692.000679/2020-48). Tal pronunciamento jurídico demonstrou *"não haver qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019"*, haja vista os seguintes fundamentos:

"88. Quanto ao inciso I, alínea 'e' do artigo 492, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 - que prevê a execução provisória das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, caso a pena seja igual ou superior a 15 anos - a ANADEP entende que tal normativo viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando de forma antecipada a sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado.

89. O dispositivo legal visa conferir exequibilidade imediata às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri garantindo o sentimento de justiça, efetividade do Poder Estatal no combate ao crime.

90. Essa possibilidade de execução provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no HC nº 126.292, quando modificou a orientação até então firmada HC nº 84.078, julgado em 2009. Veja-se a ementa do HC nº 126.292:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. **A execução provisória** de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, **não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.**

2. Habeas corpus denegado.(HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118)(destacou-se)

91. A lógica desta tese de julgamento está em consonância com o reconhecimento que, no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade

penal do réu já terá sido assentada soberanamente pelos jurados.

92. Em 2017, no julgamento do HC nº 118.770, o Ministro Luís Roberto Barroso foi o relator para o acórdão por entender que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas. Veja-se a ementa do referido HC:

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade.

**1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.**

2. Diante disso, **não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.** Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”(HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017) (destacou-se)

93. Conforme recente julgado abaixo, a referida tese continua sendo aplicada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta Primeira Turma já decidiu que “A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade” (HC 118.770-SP, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, j. 7/3/2017). 2. Habeas Corpus denegado.(HC 153290, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

94. Importante ressaltar que tal posicionamento já estava consolidado no âmbito da magistratura criminal. No Fórum Nacional de Juizes Criminais (FONAJUC) realizado na cidade de Brasília, em de março de 2018, com a participação de centenas de magistrados do País, ficou assentado no Enunciado nº 14 o seguinte:

**O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual.**

95. A soberania dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri já restou assentada não só em julgados, mas na doutrina dominante. Guilherme de Souza Nucci afirma que:

*“o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado...”*

96. José Afonso da Silva, por sua vez, ensina:

*“[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a*

*determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento..."*

97. Assim, na hipótese dos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir os jurados na apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar."

### III - CONCLUSÃO

23. Dessa forma, opina-se pela **improcedência** dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783.

### IV - ENCAMINHAMENTOS

24. Ante o exposto, em resposta ao OFÍCIO n. 00155/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, propõe-se a *imediata* remessa dos seguintes documentos para ciência e avaliação da Consultoria-Geral da União:

a) estas Informações;

b) toda a documentação que instrui estes autos, no sistema SEI.

25. Por oportuno, caso esta Coordenação-Geral de Contencioso Judicial receba outros documentos, esclarecimentos, informações ou subsídios, relativamente ao processo em epígrafe, sugere-se o seu envio *imediato* para a Consultoria-Geral da União.

Brasília, 09 de abril de 2021.

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00734001131202162 e da chave de acesso 286659af

---

Documento assinado eletronicamente por ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 628860436 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO. Data e Hora: 09-04-2021 17:59. Número de Série: 112172082858811463016363599533370174425. Emissor: AC OAB G2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00647/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 00734.001131/2021-62**

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO PROCESSUAL**

Manifesto concordância com as **INFORMAÇÕES n. 00432/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, lavradas pelo Dr. Rommel Carneiro, desta CGCJ.

Tendo em vista a similitude do objeto em debate na corrente ação direta (ADI nº 6.783) com a que em desdobramento na ADI cadastrada sob o número 6783, em que esta CONJUR-MJSP disponibilizou INFORMAÇÕES n. 00287/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e nos subsequentes DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00454/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00455/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (sequenciais 12 a 14 do processo Sapiens nº 00734.000773/2021-44), aplico a delegação contida na Portaria nº 1/2020 da CONJUR-MJSP para determinar ao apoio administrativo da CGCJ:

- i) responder a comunicação da CGU deflagrada pelo OFÍCIO n. 00377/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, para ciência das informações e deste despacho;
- ii) conferir ciência à SGCT, competente para defesa da União, nas ações concentradas de constitucionalidade;
- iii) disponibilização de acesso externo aos autos SEI, de mesmo número, para cognição dos elementos técnicos acostados pelas áreas consultadas.

Brasília, 09 de abril de 2021.

Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00734001131202162 e da chave de acesso 286659af

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 628860437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA. Data e Hora: 09-04-2021 19:55. Número de Série: 40358683320275882631780663088. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---